



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AO JUÍZO DA 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE MARAU

Processo nº 5005926-39.2024.8.21.0109

AYURI SIQUEIRA MORAES, já qualificada nos autos da Ação Penal em epígrafe, que lhe move o MINISTÉRIO PÚBLICO, por intermédio da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, presentada pelo signatário, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, inconformada com a respeitável sentença condenatória do Evento 359, interpor

RECURSO DE APELAÇÃO

com fundamento no artigo 593, inciso I, do Código de Processo Penal.

Requer seja o presente recurso recebido e processado, e, após as formalidades legais, encaminhados os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul para a devida apreciação das inclusas razões.

Marau, 22 de janeiro de 2026.

Defensor Público OAB/RS [...]

RAZÕES DE APELAÇÃO CRIMINAL

Apelante: AYURI SIQUEIRA MORAES **Apelado:** MINISTÉRIO PÚBLICO
Processo de Origem: 5005926-39.2024.8.21.0109 **Juízo de Origem:** 1ª Vara Judicial da Comarca de Marau

**EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, COLENTA CÂMARA CRIMINAL,
EMÉRITOS DESEMBARGADORES.**

A respeitável sentença proferida pelo Juízo *a quo*, não obstante o notável saber jurídico de sua prolatora, não merece prosperar em sua integralidade, visto que baseada



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

em uma análise probatória que não reflete a realidade fática com a segurança necessária para uma condenação criminal, bem como aplica sanções desproporcionais à conduta da apelante, merecendo, portanto, ser reformada pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DO RELATÓRIO

O Ministério Público ofereceu denúncia contra AYURI SIQUEIRA MORAES, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos artigos 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos combinados com o artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06, na forma dos artigos 29 e 69 do Código Penal. Narrou a exordial acusatória que, no período compreendido entre 15 de julho de 2024 e 13 de setembro de 2024, a apelante teria se associado a FABRICIO DE OLIVEIRA e BRUNO JUNIOR DOS SANTOS DIAS VIERO para a prática do tráfico de drogas. Além disso, imputou-se que, no dia 13 de setembro de 2024, a acusada mantinha em depósito e guardava substâncias entorpecentes (cocaína e maconha) para fins de mercancia em sua residência.

A denúncia foi recebida em 07 de novembro de 2024 (Evento 8), seguindo-se a citação pessoal da acusada e a apresentação de resposta à acusação (Evento 38), na qual foram arroladas testemunhas e arguidas preliminares. Durante a instrução processual, procedeu-se à oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como ao interrogatório dos réus (Eventos 132, 166, 231 e 294).

Em memoriais (Evento 327), o Ministério Público pugnou pela condenação da acusada nos exatos termos da denúncia, sustentando a comprovação da materialidade e autoria delitiva tanto para o tráfico quanto para a associação. A Defesa, por sua vez, postulou a absolvição por insuficiência probatória, a nulidade das provas obtidas mediante violação de domicílio e quebra de sigilo de dados, e, subsidiariamente, a desclassificação para o delito de posse para consumo pessoal ou o reconhecimento do tráfico privilegiado.

Sobreveio sentença (Evento 359), julgando procedente a pretensão punitiva estatal para condenar AYURI SIQUEIRA MORAES à pena total de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 1.400 (mil e quatrocentos)



**DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

dias-multa. A pena foi assim distribuída: 03 anos e 06 meses de reclusão pelo crime de associação para o tráfico (art. 35) e 05 anos e 10 meses de reclusão pelo crime de tráfico de drogas (art. 33), já computada a causa de aumento do art. 40, III, da Lei de Drogas.

Afirmou a julgadora que a materialidade e a autoria estariam comprovadas pelos depoimentos dos policiais, autos de apreensão e laudos periciais, entendendo haver vínculo estável e permanente entre os réus para a prática delitiva, bem como a destinação comercial das substâncias apreendidas.

Houve a interposição da presente apelação.

Por fim, vieram os autos com vista para apresentação de razões de apelação.

É o relatório.

II – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Em relação ao conhecimento deste recurso, pode-se constatar que a apelação interposta pela apelante merece ser conhecida, uma vez que adequada, subscrita por pessoa legalmente habilitada (Defensoria Pública) e tempestiva, atendendo a todos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal previstos no Código de Processo Penal.

III – DO MÉRITO RECURSAL

DAS PRELIMINARES

Da Nulidade da Busca e Apreensão – *Fishing Expedition* e Desvio de Finalidade

Preliminarmente, arguiu-se a ilicitude das provas obtidas mediante a busca e apreensão realizada na residência da apelante. A sentença recorrida rejeitou a preliminar sob o fundamento de que a diligência estava amparada por mandado judicial expedido no bojo de uma investigação de homicídio, e que a descoberta das drogas configuraria



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

"encontro fortuito de provas" (*serendipidade*). Contudo, tal rejeição não merece prosperar, pois ignora a realidade fática que evidencia uma verdadeira exploração exploratória (*fishing expedition*).

Afirma-se isso em razão de que a representação pela busca e apreensão (Processo nº 5004836-93.2024.8.21.0109, Evento 1) tinha como objeto declarado a investigação de um crime de homicídio (vítima Gustavo Castro Portella). No entanto, a própria autoridade policial, em seus relatórios, já mencionava suspeitas de tráfico de drogas envolvendo a apelante e os corréus. Ao utilizar um mandado fundamentado na busca por armas e elementos de um crime contra a vida para, na verdade, devassar a residência em busca de entorpecentes sem a devida justa causa específica para o tráfico naquele momento, o Estado-Polícia realizou uma busca especulativa. A apreensão de drogas não foi um mero acaso, mas sim o resultado de uma busca direcionada a um crime para o qual não havia elementos suficientes para justificar, por si só, a medida invasiva naquele instante.

Assim, não se pode afirmar que houve mera serendipidade. A validação dessa prática esvazia a garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI, da CF), permitindo que mandados genéricos ou com finalidades desviadas sirvam de salvo-conduto para devassas probatórias. A prova derivada dessa busca (apreensão das drogas e petrechos) é ilícita por derivação, devendo ser desentranhada dos autos, conforme artigo 157 do CPP, o que impõe a absolvição da apelante por ausência de materialidade válida.

Da Nulidade por Violação ao Sigilo de Dados Telefônicos

Arguiu-se também a nulidade do acesso aos dados dos aparelhos celulares apreendidos. A sentença fundamentou a validade na existência de autorização judicial expressa no mandado e no suposto consentimento dos investigados. Todavia, a autorização judicial genérica para "quebra de sigilo de dados" em um mandado de busca e apreensão voltado a homicídio não pode servir de carta branca para acessar a integralidade das comunicações privadas (WhatsApp, fotos, dados telemáticos) visando a investigar crime diverso (tráfico/associação), sem uma delimitação temporal e temática



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

rigorosa.

O acesso aos dados íntimos do indivíduo exige decisão judicial fundamentada especificamente para tal fim, demonstrando a imprescindibilidade da medida para a investigação daquele delito específico. O aproveitamento de dados obtidos em investigação de homicídio para sustentar, de forma primária, uma acusação de associação para o tráfico, sem nova autorização específica ou desdobramento lógico, viola a intimidade e o devido processo legal. Ademais, o suposto "consentimento" dado por pessoa presa em flagrante, sob custódia policial e sem a presença de defesa técnica, é viciado e não pode suprir a garantia constitucional. Portanto, as provas digitais (conversas, imagens) devem ser declaradas nulas.

DO MÉRITO

A sentença deve ser integralmente reformada.

Da Valoração Probatória — Tese de Absolvição quanto à Associação para o Tráfico

Afirmou o Juízo sentenciante que a associação para o tráfico estaria comprovada pela prova oral colhida e pelos relatórios de investigação, que indicariam um vínculo estável e permanente entre AYURI, BRUNO e FABRICIO, com divisão de tarefas onde FABRICIO seria o líder, AYURI a vendedora e BRUNO o responsável pelo armazenamento. Contudo, tal conclusão não encontra amparo seguro no conjunto probatório dos autos, baseando-se em presunções e elementos indiciários não confirmados sob o crivo do contraditório.

Afirma-se isso em razão de que não há nos autos nenhuma prova concreta, testemunhal ou documental, que demonstre a estabilidade e a permanência do vínculo associativo entre a apelante e os corréus. O crime do artigo 35 da Lei nº 11.343/06 exige, para sua configuração, a demonstração inequívoca de um ajuste prévio e duradouro, não bastando a mera coautoria eventual ou a convergência ocasional de vontades. No caso, a sentença baseia-se primordialmente em imagens de câmeras de segurança que mostram o corréu FABRICIO entrando no prédio onde AYURI e BRUNO residiam, dias antes da

4ª DEFENSORIA PÚBLICA DE CARAZINHO

Rua Bento Gonçalves, 110 - Setor 001 - Quadra 021 - Sede, Centro
Carazinho/RS – Brasil – CEP: 99500-000
Telefone: 54 3331-1774



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

prisão. Ocorre que AYURI residia no pavimento inferior e BRUNO no superior. O fato de FABRICIO ter sido visto entrando no imóvel (e as imagens indicam que ele foi ao andar de BRUNO, não necessariamente ao de AYURI com frequência habitual) não prova que AYURI integrava uma organização criminosa com ele de forma estável.

Os policiais ouvidos em juízo (Pricila, Giovani, Norberto) relataram "informações de inteligência" e denúncias anônimas pretéritas, mas não trouxeram aos autos atos concretos de traficância praticados em conjunto, divisão de lucros, hierarquia definida ou planejamento empresarial do crime que envolvesse AYURI de maneira permanente. A simples convivência ou vizinhança entre os réus não induz à associação criminosa. A acusação falhou em provar o *animus associativo*.

Assim, não se pode afirmar que AYURI estava associada a FABRICIO e BRUNO. As conversas de WhatsApp mencionadas no inquérito (Evento 1, OFIC1, do IP apenso), muitas vezes citadas de forma genérica, não foram periciadas com a profundidade necessária para demonstrar o vínculo associativo duradouro voltado ao tráfico. A apelante, em seu interrogatório (Evento 294), negou veementemente a associação, afirmando ser usuária de drogas. A dúvida sobre a estabilidade do vínculo deve ser resolvida em favor da defesa.

Da Valoração Probatória — Tese de Desclassificação quanto ao Tráfico de Drogas

Afirmou o Juízo que a conduta de AYURI se amolda ao crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput*), com base na quantidade de droga apreendida (aprox. 40g de cocaína e 1,8g de maconha) e nos petrechos encontrados (balança, papel filme). Contudo, a correta valoração da prova conduz à conclusão de que a apelante é usuária de entorpecentes, devendo sua conduta ser desclassificada para o artigo 28 da Lei de Drogas.

Afirma-se isso em razão de que AYURI, em seu interrogatório, confessou a posse da droga, mas foi categórica ao afirmar que se destinava ao seu consumo pessoal, destacando seu histórico de dependência química desde a adolescência. A quantidade de droga apreendida, embora não irrisória, é perfeitamente compatível com o consumo de



DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

um usuário contumaz por determinado período, não servindo, por si só, para caracterizar o tráfico. O simples fato de a droga estar fracionada ou haver uma balança no local não exclui a condição de usuária, pois é comum que usuários comprem em maior quantidade para garantir o uso ou fracionem para controle do consumo.

Além disso, não foram flagrados atos de mercancia no momento da abordagem. Os policiais ingressaram na residência em cumprimento a mandado de busca por homicídio e encontraram a droga. Não havia usuários comprando, não havia movimentação típica de "boca de fumo" no momento da ação, nem apreensão de valores vultosos em dinheiro que indicassem o sucesso financeiro da traficância. A quantia de R\$ 42,00 (quarenta e dois reais) apreendida é ínfima e compatível com a economia doméstica de qualquer pessoa, descaracterizando a traficância.

Assim, não se pode afirmar, com a certeza necessária para uma condenação por crime equiparado a hediondo, que a droga se destinava ao comércio. A condição de dependente química da apelante, confirmada por seu relato e não afastada por laudo toxicológico (cuja ausência não pode prejudicar a defesa), gera dúvida razoável sobre a destinação do entorpecente.

Da Autoria e Materialidade

Caso superada a tese de desclassificação, quanto à conclusão do Juízo sobre a autoria e materialidade do tráfico, impõe-se a absolvição por insuficiência de provas. O conjunto probatório não autoriza a condenação com a certeza necessária. A materialidade do tráfico exige prova da destinação comercial, o que não foi cabalmente demonstrado. A autoria do tráfico repousa exclusivamente na presunção gerada pela apreensão dos objetos, sem que houvesse investigação prévia específica com campanas, filmagens de vendas ou interceptações que mostrassem AYURI negociando drogas com terceiros usuários.

Daí por que a condenação baseada em conjecturas e na palavra exclusiva de policiais que participaram de diligência com objetivo diverso (homicídio) viola o princípio do *in dubio pro reo* e a presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF).



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Das Qualificadoras/Majorantes — Tese Subsidiária de Afastamento

Ainda subsidiariamente, o Juízo reconheceu a causa de aumento de pena do artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06 (tráfico nas imediações de estabelecimento de ensino/social/religioso). Todavia, tal reconhecimento não encontra suporte probatório robusto quanto à efetiva *facilitação* ou *aproveitamento* dessa condição para a prática do crime.

Afirma-se isso em razão de que a simples proximidade geográfica, sem que se demonstre que a apelante se valia da aglomeração de pessoas ou da natureza do local para disseminar a droga, não basta para a incidência da majorante. A jurisprudência dos Tribunais Superiores tem exigido que a acusação prove que o tráfico visava atingir ou se beneficiava da frequentaçāo desses locais. No caso, a prisão ocorreu às 06h00 da manhã, horário em que tais estabelecimentos (igrejas, escolas) estariam fechados ou sem fluxo de pessoas, não havendo qualquer risco aumentado ao bem jurídico tutelado pela majorante. A aplicação objetiva e automática da causa de aumento, apenas pela "geografia", constitui responsabilidade penal objetiva, vedada em nosso ordenamento.

Portanto, a majorante deve ser afastada, pois não houve comprovação de que a traficância (se reconhecida) visava os frequentadores dos estabelecimentos citados ou se

aproveitava deles.

IV – DA APLICAÇÃO DA PENA

Subsidiariamente, caso mantida a condenação, a pena deve ser redimensionada, pois a dosimetria operada pelo Juízo a quo revelou-se excessiva e desproporcional.

Da Primeira Fase — Circunstâncias Judiciais (art. 59, CP)

O Juízo fixou a pena-base no mínimo legal para o crime de associação (03 anos) e para o tráfico (05 anos). Neste ponto, a defesa concorda, ressaltando que, como é recurso exclusivo da defesa, não pode haver *reformatio in pejus*, devendo as penas-base



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

permanecerem no mínimo legal, dada a primariedade e a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Da Segunda Fase — Agravantes e Atenuantes

Na segunda fase, não foram reconhecidas agravantes ou atenuantes. Contudo, caso mantida a condenação por tráfico com base na posse da droga admitida pela ré (ainda que para uso), deve ser reconhecida a atenuante da **confissão espontânea** (art. 65, III, 'd', do CP). A apelante admitiu a posse da substância ilícita. Conforme a Súmula 545 do STJ, "quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante", ainda que a confissão seja qualificada (admitir a posse mas negar o tráfico). A sentença utilizou a admissão da posse para fundamentar a materialidade e autoria; logo, a atenuante é obrigatória, devendo conduzir a pena aquém do mínimo legal, superando-se o óbice da Súmula 231 do STJ por violação ao princípio da individualização da pena.

Da Terceira Fase — Causas de Aumento e Diminuição

Do Tráfico Privilegiado (§ 4º do art. 33)

O Juízo negou a aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado (§ 4º do art. 33) sob o fundamento exclusivo de que a apelante foi condenada também por associação para o tráfico. Contudo, caso esta Colenda Câmara acolha a tese absolutória quanto ao crime de associação (art. 35), a aplicação do redutor torna-se imperativa.

AYURI é primária, possui bons antecedentes e não há prova cabal de que se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa, salvo a própria imputação de associação que se busca afastar. Afastada a condenação pelo art. 35, preenchidos estarão todos os requisitos legais. A quantidade de droga (aprox. 40g), embora não ínfima, não é exorbitante a ponto de, por si só, impedir o benefício ou justificar uma fração de redução mínima. Requer-se, assim, a aplicação da minorante em seu patamar máximo de **2/3 (dois terços)**.

Do Afastamento da Majorante (Art. 40, III)

4ª DEFENSORIA PÚBLICA DE CARAZINHO
Rua Bento Gonçalves, 110 - Setor 001 - Quadra 021 - Sede, Centro
Carazinho/RS – Brasil – CEP: 99500-000
Telefone: 54 3331-1774



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Como já arguido no mérito, a majorante do art. 40, III, deve ser afastada por ausência de correlação funcional entre o local e a prática delitiva (horário da prisão, ausência de público-alvo). Caso mantida, a fração de aumento deve ser a mínima legal (1/6), como já fixado na sentença, vedado o aumento sem fundamentação concreta.

Do Regime Inicial

O Juízo fixou o regime **fechado** para o início de cumprimento da pena, com base no *quantum* total e na natureza hedionda. Contudo, em caso de acolhimento das teses defensivas (absolvição da associação e aplicação do tráfico privilegiado), a pena final ficará muito abaixo de 4 anos.

Nesse cenário, e considerando que o tráfico privilegiado não é crime hediondo (STF, HC 118.533), e que a ré é primária, o regime inicial deve ser o **aberto**, nos termos do art. 33, § 2º, 'c', do Código Penal. Mesmo que a pena fique entre 4 e 8 anos, o regime deve ser o semiaberto (art. 33, § 2º, 'b', CP), sendo inconstitucional a fixação de regime mais gravoso com base apenas na gravidade abstrata do delito (Súmulas 718 e 719 do STF e Súmula 440 do STJ).

Dos Benefícios Legais

Caso a pena final seja reduzida para patamar igual ou inferior a 4 anos (o que ocorrerá com a absolvição da associação e aplicação do redutor de 2/3 no tráfico), a apelante faz jus à **substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos** (art. 44 do CP), uma vez que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e a medida é socialmente recomendável. Subsidiariamente, cabível o *sursis* (art. 77 do CP).

A manutenção da prisão preventiva na sentença também deve ser revista, pois, com a redução da pena e a fixação de regime mais brando, não subsistem os requisitos do art. 312 do CPP, devendo ser concedido à apelante o direito de recorrer em liberdade ou, ao menos, aguardar o trânsito em julgado em regime compatível com a condenação final (aberto ou domiciliar).



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) O **conhecimento** do presente recurso de apelação;
- b) **Preliminarmente**, o reconhecimento da nulidade das provas obtidas mediante busca e apreensão desviada de finalidade (*fishing expedition*) e daquelas decorrentes da quebra de sigilo de dados sem autorização específica ou com consentimento viciado, com a consequente absolvição da apelante;
- c) **No mérito, como pedido principal**, a **ABSOLVIÇÃO** da apelante AYURI SIQUEIRA MORAES quanto ao crime de **associação para o tráfico** (art. 35 da Lei 11.343/06), com fundamento no art. 386, VII, do CPP, por ausência de prova de estabilidade e permanência;
- d) **Ainda no mérito**, a **DESCLASSIFICAÇÃO** da conduta de tráfico de drogas (art. 33) para a de porte para consumo pessoal (**art. 28 da Lei 11.343/06**), com a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal ou aplicação das penas cabíveis;
- e) Subsidiariamente, a **ABSOLVIÇÃO** quanto ao crime de tráfico de drogas, por insuficiência probatória da destinação comercial (art. 386, VII, do CPP);
- f) **Subsidiariamente, na dosimetria da pena**: i. O reconhecimento da atenuante da **confissão espontânea**; ii. O **afastamento da causa de aumento** de pena do art. 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06; iii. A aplicação da causa de diminuição de pena do **tráfico privilegiado (§ 4º do art. 33)**, na fração máxima de **2/3 (dois terços)**;
- g) A fixação de **regime inicial ABERTO** para cumprimento da pena, ou, subsidiariamente, semiaberto;
- h) A **substituição** da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 44 do CP);
- i) A concessão do direito de recorrer em liberdade, com a expedição imediata de

4ª DEFENSORIA PÚBLICA DE CARAZINHO

Rua Bento Gonçalves, 110 - Setor 001 - Quadra 021 - Sede, Centro
Carazinho/RS – Brasil – CEP: 99500-000
Telefone: 54 3331-1774



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

alvará de soltura.

Nestes termos, Pede deferimento.

Marau, 22 de janeiro de 2026.

ELIZANDRO TODESCHINI Defensor Público OAB/RS [...]

Carazinho/RS, datado e assinado digitalmente.

**Marcelo Martins Piton,
Defensor Público.**